



Em 21/08/02
Assessoria de Plenário

PL 3126 /2002

PROJETO DE LEI

2

Ao Protocolo Legislativo para registro de (DEPUTADO ODILON AIRES)
seguida à CAF e CCJ.

Em, 21/08/02.

Dispõe sobre a doação de unidades imobiliárias de São Sebastião – RA XIV, e do Paranoá – RA VII, e dá outras providências.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As unidades imobiliárias das Regiões Administrativas de São Sebastião – RA XIV, e do Paranoá – RA VII, de propriedade do Governo do Distrito Federal, serão doadas aos seu legítimos ocupantes, na forma da lei nº 770, de 28 de setembro de 1994.

Parágrafo único. Às doações de que trata esta lei são aplicados os benefícios da Lei Complementar 229, de 05 de julho de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 353, de 9 de janeiro de 2001.

Art. 2º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica autorizada a doar ao Distrito Federal os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Até que se efetive a doação, a ocupação das unidades imobiliárias a que se refere esta lei dar-se-á pelo instrumento da concessão de uso especial, na forma da Medida Provisória nº 2220, de 04 de setembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 3126/02
Fla. nº 1




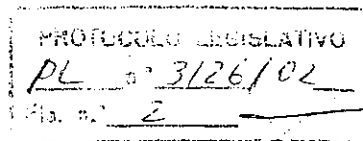
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva garantir tratamento isonômico aos moradores de São Sebastião e do Paranoá, a exemplo do tratamento destinado aos moradores de outras cidades.

Trata-se de medida justa e necessária para consolidar o programa de assentamento populacional, e garantir a plena cidadania da população residente naquela cidade.

Sala das Sessões,


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 05 DE JULHO DE 1999**

Concede isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD os beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que atendam simultaneamente às seguintes condições:

I - ser o destinatário originário de lote do programa de que trata o caput.

II - ser ocupante legal do lote, admitida a ocupação por força de sucessão de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente;

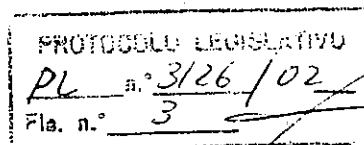
III - não possuir renda familiar superior a cinco salários mínimos.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei Complementar será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 06 de julho de 1999



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 9 DE JANEIRO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999, que "Concede isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos casos que especifica".

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999, que "Concede isenção do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos casos que especifica", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda que atendam as seguintes condições:

I – ser destinatário originário do lote do programa de que trata esta Lei Complementar;

II – ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

III – VETADO

Art. 2º VETADO

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2000.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 03/01/2001)

